

O Presidente, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Valdecir Pascoal devolveu de vista ao Conselheiro Marcos Loreto o processo eTCE nº 22100411-7 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canhotinho - Exercício Financeiro de 2021), com vista concedida em 05/12/2023.

**RETIRADOS DE PAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1851069-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessados: Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, Dg Alves Comércio e Serviços Ltda - Me, e V Silva Comércio de Alimentos e Material Didatico Ltda, Edmário José de Souza, Frigorífico Frango Dourado Ltda-Me, Gabriela Torres Caruaíba, Jg Arruda da Silva Eireli Me, Jp de Souza Comercio e Servicos-me, Kauah Comércio e Serviços Ltda - Me, Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, Mercadinho Oliveira - Me, Neomax Comércio e Serviços Ltda, Novaloc Transporte e Locações Ltda - Me, Novo Rumo Distribuidora de Alimentos Ltda, Pedro de Moraes Vieira, Priscila Maria Brandão da Silva, Saturno Serviços ,Wemerson Nunes Delfino.)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215799-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, NAQUELE ATO REPRESENTADO POR SUA PREFEITA, A SRA. MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, NOS TERMOS DO ARTIGO 48-A DA LEI ORGÂNICA DESTA TCE, DISPOSITIVO ACRESCIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 14.725/2012, PROCEDIMENTO REGULAMENTADO, À ÉPOCA DO PACTO, PELA RESOLUÇÃO TC Nº 002/2015 (COM AS ALTERAÇÕES DAS RESOLUÇÕES TC Nº 16/2015, E Nº 19/2015), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo)

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO ETCE Nº:

23100080-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Camila Asuerc dos Santos Freire, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, Josefa Mireli da Silva, Luiz Diogenes Cabral Sobrinho, Maria Elza da Silva.)

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

23101037-0 - MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

(Interessados: Frederico da Costa Amâncio, Juliana de Paula Guedes de Melo.)

(Advogado: Rodrigo Silva Lages - OAB: 24660PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2218409-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, NO INTUITO DE ESTABELECEER, APÓS FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2100836, UM PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE, NO ACESSO E NA PERMANÊNCIA DOS ALUNOS ONDE FORAM APONTADAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES INFRAESTRUTURAS DAS UNIDADES DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Simão Amorim Durando Filho.)

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Presidente e relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto comunicou que o processo já havia sido julgado e foi pautado equivocadamente.

**PROCESSOS PAUTADOS****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

22100510-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Adelio Andrade Transportes e Locações, Alef Willis Braz Soares, Alexia Monica Cavalcanti Tome da Silva, Anderson Carlos Leite de Assis, Gracina Maria Ramos Braz da Silva, João Luís de França Neto

José Jonas Alves de Oliveira, Leonardo Braz da Silva, Olívia dos Santos Soares Lira, Vanille Sabrina Torres da Silva, Adelio de Andrade Neto, Carlos Bezerra de Oliveira, Jasiel Batista de Melo.)

(Advogados: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE; Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 PE)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE, apresentou defesa em favor da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva e outros interessados, em tempo regimental. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas dos Srs. Alef Willis Braz Soares, Anderson Carlos Leite de Assis, João Luís de França Neto, José Jonas Alves de Oliveira, Leonardo Braz da Silva, Sras. Olívia dos Santos Soares Lira e Vanille Sabrina Torres da Silva, e julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021. IMPUTOU os débitos à Adelio Andrade Transportes e Locações, solidariamente com a Sra. Vanille Sabrina Torres da Silva, ao Sr. Leonardo Braz da Silva, ao Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, à Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, ao Sr. Alef Willis Braz Soares, ao Sr. João Luis de França Neto e ao Sr. José Jonas Alves de Oliveira. APLICOU multa aos responsáveis. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de efetuar os recolhimentos das obrigações previdenciárias fora do prazo legalmente definido, evitando os encargos decorrentes do atraso; Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Evitar a prorrogação de contratos efetuados com base em dispensa de licitação acima do prazo limite constante no inciso IV do Artigo 24 da Lei nº 8.666/93; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Regularizar o processamento das despesas com manutenção e abastecimento de veículos estabelecendo a responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e sistemática de controle, visando o acompanhamento, controle e devida comprovação de tais despesas; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Efetivar controles das despesas com combustíveis e lubrificantes fazendo constar nos formulários de requisição além do órgão solicitante, do tipo de veículo e placa, datas das autorizações dos abastecimentos, responsável, quantidade e tipo de combustível, valor unitário e total, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, identificação dos condutores, itinerários, motivo das movimentações, horários de saída e chegada; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Instituir controle efetivo da utilização de veículos locados, registrando individualmente todas as viagens/serviços efetuados, devidamente atestados pelos servidores responsáveis pelos serviços; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Estabelecer critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios, de acordo com a Resolução TC nº 119/2020. Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Editar ato normativo dispoendo acerca da criação, organização e funcionamento da Ouvidoria Geral do município, bem como cuidar de sua estruturação, observando o disposto na Lei Federal nº 13.460/2017 e na Resolução TC nº 159/2021; Prazo para cumprimento: 180 dias; 8. Estruturar unidade organizacional para realizar as atividades de natureza contábil, com a criação de cargo(s) e descrição das suas atribuições necessário(s) para o seu desenvolvimento, bem como, admitir servidor(es) para ocupar (em) esse(s) cargo(s), mediante a realização de concurso público. Prazo para cumprimento: 180 dias; 9. Elaborar o Relatório de Gestão da Ouvidoria, em conformidade com a Lei Federal nº 13.460/2017, com o objetivo de consolidar as manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos, e, a partir delas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos referidos serviços. Prazo para cumprimento: 360 dias.

**(Excerto da ata da 44ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 12/12/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(Pedido de Preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA ETCE Nº:

22100928-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Francisco Torres Martins, Joaudeni Cavalcante Barbosa da Silva, José Torres Lopes Filho, Juliany Aparecida de Moura Rabelo, Lidiane Bezerra de Moura, Manoel Olimpio de Siqueira, Mayara Silva de Araujo, Tulio Pinheiro Carvalho, Valdira Rabelo Nunes Moraes)

(Advogados: Fabio da Silva Neto - OAB: 26771PE; Antonio de Padua Viana Moraes - OAB: 48996PE; Renata Kelly Bezerra - OAB: 47686PE; Larissa Bugida Aguiar de Carvalho - OAB: 36518CE)

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)**

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr.

Fábio da Silva Neto, OAB/PE nº 26.771, que apresentou defesa em favor do Sr. José Torres Lopes Filho e do Sr. Joaudeni Cavalcante Barbosa. Em seguida, o relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio T. de Almeida passou a proferir seu voto nos seguintes termos: " Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor representante do Ministério Público, Dr. Gilmar Severino de Lima, ouvi com atenção a defesa do advogado. Neste momento, utilizando-me do artigo 54-A, parágrafo único, do Regimento, que diz que "quando o voto é colocado em lista, cabe fazer um resumo da deliberação", queria fazer nesse momento. A minuta colocada à disposição, que ora converto em voto, é no sentido de em conformidade com o parecer, acompanhar o parecer, dissentindo de apenas quanto à aplicação das multas individuais aos agentes públicos, pelas razões que estão no voto, não vou cansar Vossas Excelências, que têm conhecimento. Então sendo assim, acompanho o parecer sim do Ministério Público, acompanho parcialmente, dele divergindo apenas quanto à aplicação de multas. Portanto, o voto é no sentido de um julgamento regular, mas com ressalvas, fazendo inclusive recomendações ao gestor." A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial de conformidade: Gerente de Previdência (2019/2021), Sra. Mayara Silva de Araujo, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Outrossim, deu quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, na forma do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, especificamente: ao Sr. Francisco Torres Martins (Presidente da Câmara de Igaracy - 2021), à Sra. Joaudeni Cavalcante Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Saúde - 2019/2021), Sr. José Torres Lopes Filho (Prefeito - 2019/2021), à Sra. Juliany Aparecida de Moura Rabelo (Secretária Municipal de Assistência Social - 2019/2021), Sra. Lidiane Bezerra de Moura (Presidente do Conselho Deliberativo - 2019/2020), Sr. Manoel Olimpio de Siqueira (Presidente da Câmara de Igaracy - 2019/2020) e à Sra. Valdira Rabelo Nunes Moraes (Presidente do Conselho Fiscal - 2019/2020). RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Fundo Previdenciário do Município de Igaracy, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Envidar esforços para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 2.1.1) 2. Aplicar